

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354829

ACÓRDÃO

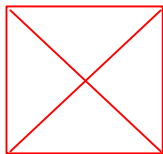
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013224-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FARMÁCIA GRAN - FARMA FÓRMULAS BARAO LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.762

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013224-17.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FARMÁCIA GRAN FARMA FÓRMULAS BARÃO LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA
DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA DEMORA –
DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA –
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

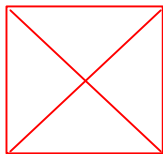
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Farmácia Gran Farma Fórmulas Barão Ltda., que deferiu liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar qualquer penalidade à autora na dispensação e manipulação dos produtos derivados da *cannabis sativa*, descritos na RDC 327/19.

A agravante busca reforma, sustentando em suma ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 29), a agravada respondeu e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida, presentes na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécie os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, autorizadores da liminar almejada.

Com efeito, como decidido pela Desembargadora Maria Olívia Alves no julgamento da Apelação Cível nº 1013079-49.2020.8.26.0577, onde com a habitual propriedade aduziu que a ANVISA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 9.782/99, “editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09/12/2019, que *“Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.”*

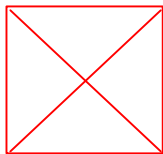
Referida Resolução, dentre outras disposições, veda a manipulação de fórmulas contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis* (art. 15) e estabelece que os produtos de *Cannabis* devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias mediante apresentação de prescrição por profissional médico legalmente habilitado (art. 53), nos seguintes termos:

“Art. 15. É vedada a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis spp.”

(...)

“Art. 53. Os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.”

Entretanto, não se pode olvidar que desde a edição da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 5.991/1973, a qual dispõe sobre o “*Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos*”, as farmácias com manipulação estão autorizadas realizar as mesmas atividades que as farmácias sem manipulação/drogarias, podendo, ainda, manipular formuladas magistrais e oficiais.

No mesmo sentido, mais recentemente, a Lei nº 13.021/2014 veio a conceituar a distinção entre farmácias com manipulação e farmácias sem manipulação, ou seja:

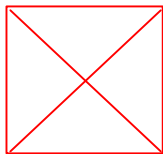
“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.” (grifei)

Conjugando-se os dispositivos supracitados, verifica-se que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fato, tanto a farmácia com manipulação, quanto a farmácia sem manipulação, estão autorizadas a realizar o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive a dispensação, sendo que a farmácia sem manipulação é a que possui maior limitação, no sentido de que somente pode realizar tal comércio nas embalagens originais, enquanto as farmácias de manipulação podem, além disso, manipular fórmulas magistrais e oficinais.

Sendo assim, mesmo sob o pretexto do exercício do Poder de Polícia, verifica-se que o teor da RCD nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação e dispensação dos produtos de *Cannabis* por farmácias de manipulação e, assim, permitir que somente as farmácias sem manipulação/drogarias possam comercializá-los, está em desacordo com a Leis Federais Lei nº 5.991/73 e Lei nº 13.021/2014, que tratam especificamente das atividades permitidas às farmácias com e sem manipulação, e que não preveem a modalidade de restrição em questão.

A referida Resolução, portanto, acabou por criar entre as farmácias com manipulação e as farmácias sem manipulação distinção não amparada em lei, e, assim, extrapolou sua função meramente regulamentar ao inovar e limitar o livre exercício das atividades econômicas da impetrante, o que não se admite.”

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR